



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10480.906201/2009-67
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1003-001.241 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 15 de janeiro de 2020
Recorrente HACATA COMERCIO E INDUSTRIA LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO (CSLL)

Ano-calendário: 2004

RETIFICAÇÃO DE DCTF. NECESSÁRIO COMPROVAÇÃO DO ERRO MATERIAL

Para reconhecimento de direito creditório que decorre de retificação de DCTF por alegação de pagamento indevido, há que ser comprovado o erro em que se funde conforme determina o art. 147 da Lei nº 5.172/1966

COMPENSAÇÃO. ÔNUS DA PROVA.

Cabe à Recorrente apresentar as documentos comprobatórios para fazer jus à compensação pleiteada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wilson Kazumi Nakayama - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Bárbara Santos Guedes, Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça, Wilson Kazumi Nakayama e Carmen Ferreira Saraiva (Presidente)

Relatório

Trata-se de recurso voluntário contra o acórdão 11-35.980, de 31 de janeiro de 2012, da 3ª Turma da DRJ/REC, que considerou a manifestação de inconformidade improcedente.

A contribuinte formalizou o Pedido de Ressarcimento ou Restituição/Declaração de Compensação (PER/DCOMP) n.º 30611.99149.310506.1.3.04-6100, em 31/05/2006, e-fls. 2-6, utilizando-se de crédito relativo a pagamento indevido ou a maior de estimativa mensal de CSLL (código de receita 2484) do período de apuração 31/03/2004 com DARF no valor de R\$ 5.032,52 recolhido em 30/04/2004, para compensação dos débitos ali confessados.

A compensação não foi homologada pela autoridade administrativa ao argumento de que a partir das características do DARF discriminado no PER/DCOMP foram localizados um ou mais pagamentos, mas integralmente utilizados para quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP.

Inconformada com a não homologação da compensação a contribuinte apresentou manifestação de inconformidade onde apresenta cópia de vários DARFs de pagamento, inclusive o referido no PER/DCOMP n.º 30611.99149.310506.1.3.04-6100 e cita o inciso III e IV do art. 16 do Dec.70.235/72.

A manifestação de inconformidade foi julgada improcedente pela DRJ/REC, em acórdão nos termos da ementa abaixo transcrita:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário:2004

COMPENSAÇÃO. REQUISITOS.

A certeza e a liquidez dos créditos são requisitos indispensáveis para a compensação autorizada por lei.

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR. UTILIZAÇÃO INTEGRAL. COMPENSAÇÃO NÃO HOMOLOGADA.

Mantém-se o despacho decisório que não homologou a compensação quando constatado que o recolhimento indicado como fonte de crédito foi integralmente utilizado na quitação de débito confessado em DCTF.

INDÉBITO TRIBUTÁRIO. RETIFICAÇÃO DE DCTF. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE ERRO MATERIAL.

O erro do valor do débito apontado na DCTF, de cuja retificação resulte crédito ao sujeito passivo, precisa ser comprovado mediante apresentação de documentos hábeis.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

A contribuinte tomou ciência do acórdão em 06/09/2012 (e-fl. 40).

Irresignada com o r. acórdão a contribuinte, ora Recorrente, apresentou recurso voluntário em 01/10/2012 onde alega que teve prejuízo na DIPJ exercício 2005 ano-calendário 2004 e que recolheu estimativa de CSLL do mês de março de 2004 em DARF pago em 30/04/2004 no valor de R\$ 5.032,52.

É o Relatório.

Fl. 3 do Acórdão n.º 1003-001.241 - 1ª Sejul/3ª Turma Extraordinária
Processo nº 10480.906201/2009-67

Voto

Conselheiro Wilson Kazumi Nakayama, Relator.

O recurso voluntário atende aos requisitos formais de admissibilidade, assim dele tomo conhecimento.

A Recorrente arguiu que realizou prejuízo fiscal no ano-calendário de 2004, e que teria recolhido estimativa mensal de CSLL do período de apuração março de 2004 em valor maior que o devido.

Instar salientar que o fato da Recorrente ter apurado prejuízo fiscal no ajuste de final do período não lhe garante o direito de pleitear recolhimento a maior de estimativa mensal de CSLL. A apuração de prejuízo fiscal no final do período de apuração, poderia lhe garantir a restituição do tributo por apuração de saldo negativo, desde que comprovado. Mas não é que o a Recorrente pleiteia no presente processo.

Aliás o que de fato a Recorrente argúi é o recolhimento de estimativa mensal de CSLL indevido ou em valor maior do que o devido.

Conforme consta no voto condutor do acórdão recorrido, a Recorrente retificou a DCTF após a emissão do despacho decisório, suprimindo a estimativa confessada na DCTF original. Veja-se:

Em consulta aos sistemas da Receita Federal, verifiquei que a contribuinte apresentou DCTF original em que declarou CSLL devida no valor de R\$ 5.032,52 e posteriormente (03.04.2009) após a ciência do despacho que não homologou a compensação (vide fl. 10), apresentou DCTF retificadora suprimindo a contribuição por estimativa (Cód. 2484).

A DCTF é confissão de dívida, que confere liquidez e certeza à obrigação tributária. Qualquer alteração da DCTF após o despacho decisório deve ser realizada munida de documentos contábeis e fiscais suficientes para comprovar o erro anterior.

Há que consignar que não há óbice a apresentação de DCTF retificadora após a emissão do despacho decisório que não homologa a compensação declarada em PER/DCOMP. Contudo, para fins de reconhecimento do crédito, a Recorrente tem que comprovar através dos seus assentamentos contábeis e fiscais e com documentos hábeis e idôneos que tem direito ao crédito que exsurge com a apresentação da DCTF retificadora. Não se trata de mero formalismo, é uma determinação legal, conforme determina o art. 147 da Lei nº 5.172/1966.

Art. 147. O lançamento é efetuado com base na declaração do sujeito passivo ou de terceiro, quando um ou outro, na forma da legislação tributária, presta à autoridade administrativa informações sobre matéria de fato, indispensáveis à sua efetivação.

§ 1º A retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou a excluir tributo, **só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde**, e antes de notificado o lançamento.

A comprovação, portanto, é condição para admissão da retificação realizada, quando essa, como no caso dos autos, suprimiu tributo. Logo, o dever de comprovar o crédito é daquele que o pleiteia.

É importante observar que os diplomas normativos de regências da matéria, quais sejam o art. 170 do Código Tributário Nacional e o art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, deixam clara a necessidade da existência de direito creditório líquido e certo no momento da apresentação do PER/DCOMP, hipótese em que o débito confessado encontrar-se-ia extinto sob condição resolutória da ulterior homologação.

Caberia portanto à Recorrente produzir o conjunto probatório nos autos de suas alegações, já que o procedimento de apuração do direito creditório não prescinde de comprovação inequívoca da liquidez e da certeza do valor de direito creditório pleiteado (art. 170 do Código Tributário Nacional).

Mesmo em grau de recurso voluntário a jurisprudência do CARF tem aceitado a juntada de documentos posteriormente à manifestação de inconformidade, desde que esclareça pontos fundamentais na ação. Contudo, a Recorrente não juntou documentos ao recurso voluntário e os documentos constantes no processo foram devidamente analisados pela DRJ, que os considerou insuficiente para comprovar o crédito.

Considerando pois que não restou comprovado a liquidez e a certeza do crédito informado no PER/DCOMP, voto em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Wilson Kazumi Nakayama